Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0136(COD)

11.10.2022

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital
(COM(2021)0281 – C9-0200/2021 – 2021/0136(COD))

Relator de parecer: Cristian Terheş

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O Regulamento (UE) 2016/679[19] ***aplica-se*** ao tratamento dos dados pessoais realizado em aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve estabelecer garantias específicas para impedir que os fornecedores de meios de identificação eletrónica e de certificados eletrónicos de atributos combinem dados pessoais de outros serviços com dados pessoais relativos aos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.	(6) ***As pessoas singulares ou coletivas proprietárias de dados de identificação pessoal devem ser consideradas titulares de identidade digital.*** O Regulamento (UE) 2016/679[19]***, o Regulamento (CE) n.º 2018/1725[19-A] e a Diretiva 2002/58/CE[19-B] aplicam-se*** ao tratamento dos dados pessoais realizado em aplicação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento deve estabelecer garantias específicas para impedir que os fornecedores de meios de identificação eletrónica e de certificados eletrónicos de atributos combinem dados pessoais de outros serviços com dados pessoais relativos aos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. ***O presente regulamento especifica mais pormenorizadamente a aplicação dos princípios da limitação da finalidade, da minimização dos dados e da proteção de dados desde a conceção e por defeito, para os casos de utilização específicos, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679.***
[19] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral	[19] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral

sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

[19-A] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

[19-B] Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de garantir o respeito da legislação da União, ou da legislação nacional conforme com a legislação da União, os prestadores de serviços devem ***comunicar aos*** Estados-Membros ***a sua intenção*** de utilizar as carteiras europeias de identidade digital. Tal permitirá aos Estados-Membros proteger os utilizadores contra fraudes e impedir a utilização ilícita de dados de identidade e certificados eletrónicos de atributos, bem como assegurar que o tratamento de dados sensíveis, como dados de saúde, pode ser verificado pelas partes utilizadoras de acordo com a legislação da União ou a legislação nacional.	(8) A fim de garantir o respeito da legislação da União, ou da legislação nacional conforme com a legislação da União, os prestadores de serviços devem ***registar-se junto dos*** Estados-Membros ***antes*** de ***poderem*** utilizar as carteiras europeias de identidade digital. ***As pessoas singulares ou coletivas devem poder apresentar uma reclamação relativa à utilização das carteiras europeias de identidade digital por uma parte utilizadora.*** Tal permitirá aos Estados-Membros proteger os utilizadores contra fraudes e impedir a utilização ilícita de dados de identidade e certificados eletrónicos de atributos, bem como assegurar que o tratamento de dados sensíveis, como dados de saúde, pode ser verificado pelas partes utilizadoras de acordo com a legislação da União ou a legislação nacional. ***Os Estados-Membros***

devem prevenir a utilização ilícita dos dados de identidade e assegurar que as partes utilizadoras apenas exijam dados estritamente necessários para a prestação do serviço.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Todas as carteiras europeias de identidade digital devem permitir aos utilizadores identificarem-se eletronicamente e autenticarem-se em linha e fora de linha além-fronteiras para aceder a um vasto leque de serviços públicos e privados. Sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no que diz respeito à identificação dos seus nacionais e residentes, as carteiras podem também servir as necessidades institucionais das administrações públicas, das organizações internacionais e das instituições, órgãos e organismos da União. A utilização fora de linha será importante em muitos setores, nomeadamente o setor da saúde onde os serviços são amiúde prestados através de uma interação presencial e onde a verificação da autenticidade das receitas eletrónicas deve poder basear-se em códigos QR ou tecnologias similares. Apoiando-se no nível de garantia «elevado», as carteiras europeias de identidade digital devem beneficiar do potencial oferecido por ***soluções*** invioláveis, como elementos seguros, para cumprir os requisitos de segurança previstos no presente regulamento. As carteiras europeias de identidade digital devem também permitir aos utilizadores criar e utilizar assinaturas e selos eletrónicos qualificados que sejam aceites em toda a ***UE***. Num intuito de simplificação e de redução de custos em prol das pessoas e empresas na ***UE***,	(9) Todas as carteiras europeias de identidade digital devem permitir aos utilizadores identificarem-se eletronicamente e autenticarem-se em linha e fora de linha além-fronteiras para aceder a um vasto leque de serviços públicos e privados. Sem prejuízo das prerrogativas dos Estados-Membros no que diz respeito à identificação dos seus nacionais e residentes, as carteiras podem também servir as necessidades institucionais das administrações públicas, das organizações internacionais e das instituições, órgãos e organismos da União. A utilização fora de linha será importante em muitos setores, nomeadamente o setor da saúde onde os serviços são amiúde prestados através de uma interação presencial e onde a verificação da autenticidade das receitas eletrónicas deve poder basear-se em códigos QR ou tecnologias similares. ***Os utilizadores devem ter acesso a uma interface simples que lhes permita ter uma visão geral das suas autorizações atuais e anteriores no que respeita à partilha de dados pessoais ou ao certificado eletrónico de atributos. Eles devem ter a possibilidade de retirar o seu consentimento.*** Apoiando-se no nível de garantia «elevado», as carteiras europeias de identidade digital devem beneficiar do potencial oferecido por ***tecnologias*** invioláveis, como elementos seguros, para cumprir os requisitos de segurança ***e integridade*** previstos no presente

nomeadamente ao permitir poderes de representação e mandatos eletrónicos, os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital, baseadas em normas comuns para assegurar uma interoperabilidade contínua e um elevado nível de segurança. Apenas as autoridades competentes dos Estados-Membros podem oferecer um elevado nível de confiança na determinação da identidade de uma pessoa e, portanto, assegurar que a pessoa que reivindica ou declara ter uma determinada identidade é efetivamente a pessoa que alega ser. Por conseguinte, é necessário que as carteiras europeias de identidade digital se baseiem na identidade jurídica dos cidadãos, outros residentes ou entidades jurídicas. A confiança nas carteiras europeias de identidade digital será reforçada pelo facto de as partes emitentes serem obrigadas a implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir um nível de segurança proporcional aos riscos criados para os direitos e liberdades das pessoas singulares, em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679.

regulamento. As carteiras europeias de identidade digital devem também permitir aos utilizadores criar e utilizar assinaturas e selos eletrónicos qualificados que sejam aceites em toda a ***União***. Num intuito de simplificação e de redução de custos em prol das pessoas e empresas na ***União***, nomeadamente ao permitir poderes de representação e mandatos eletrónicos, os Estados-Membros devem emitir carteiras europeias de identidade digital, baseadas em normas comuns para assegurar uma interoperabilidade contínua e um elevado nível de segurança. Apenas as autoridades competentes dos Estados-Membros podem oferecer um elevado nível de confiança na determinação da identidade de uma pessoa e, portanto, assegurar que a pessoa que reivindica ou declara ter uma determinada identidade é efetivamente a pessoa que alega ser. Por conseguinte, é necessário***, em determinados casos,*** que as carteiras europeias de identidade digital se baseiem na identidade jurídica dos cidadãos, outros residentes ou entidades jurídicas. A confiança nas carteiras europeias de identidade digital será reforçada pelo facto de as partes emitentes serem obrigadas a implementar medidas técnicas e organizacionais adequadas para garantir um nível de segurança proporcional aos riscos criados para os direitos e liberdades das pessoas singulares, em consonância com o Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A fim de assegurar o êxito da adoção da carteira europeia de identidade digital, é crucial assegurar a confiança no quadro técnico subjacente e no ecossistema digital que rodeia a carteira. Um elevado grau de transparência pode

	contribuir para criar confiança ao permitir que os utilizadores tomem decisões informadas sobre as características de segurança e privacidade da carteira europeia de identidade digital, além de permitir o escrutínio público das atividades e dos intervenientes envolvidos no quadro. Por este motivo, os Estados-Membros devem assegurar que as informações pertinentes – como as definições de proteção da privacidade, a arquitetura técnica, os quadros de segurança e o local de tratamento de dados pessoais – sejam incluídas no conjunto mínimo de informações sobre a carteira europeia de identidade digital e disponibilizadas ao público.

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) Um dos objetivos da carteira europeia de identidade digital deve ser melhorar as possibilidades de os cidadãos fazerem as suas próprias escolhas sobre os dados que partilham, a fim de minimizar a quantidade de dados partilhados para o serviço que pretendem utilizar e gerir e controlar melhor os dados partilhados.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A fim de alcançar um elevado nível de segurança e confiança, o presente regulamento estabelece os requisitos aplicáveis às carteiras europeias de	(10) A fim de alcançar um elevado nível de segurança e confiança, o presente regulamento estabelece os requisitos aplicáveis às carteiras europeias de

identidade digital. A conformidade das carteiras europeias de identidade digital com esses requisitos deve ser certificada por entidades acreditadas do setor público ou privado designadas pelos Estados-Membros. O recurso a um sistema de certificação baseado na existência de normas adotadas de comum acordo com os Estados-Membros deve garantir um elevado nível de confiança ***e*** interoperabilidade. A certificação deve, em especial, basear-se nos sistemas europeus de certificação da cibersegurança pertinentes estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2019/881[20]. Essa certificação não deverá prejudicar a certificação referente ao tratamento de dados pessoais prevista no Regulamento (UE) 2016/679.

[20] Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança), JO L 151 de 7.6.2019, p. 15.

identidade digital. A conformidade das carteiras europeias de identidade digital com esses requisitos deve ser certificada por entidades acreditadas do setor público ou privado designadas pelos Estados-Membros. O recurso a um sistema de certificação baseado ***em tecnologias de ponta e*** na existência de normas adotadas de comum acordo com os Estados-Membros deve garantir um elevado nível de confiança***,*** interoperabilidade e ***proteção de dados***. A certificação deve, em especial, basear-se nos sistemas europeus de certificação da cibersegurança pertinentes estabelecidos nos termos do Regulamento (UE) 2019/881[20]. Essa certificação não deverá prejudicar a certificação referente ao tratamento de dados pessoais prevista no Regulamento (UE) 2016/679.

[20] Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento Cibersegurança), JO L 151 de 7.6.2019, p. 15.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) As carteiras europeias de identidade digital devem garantir o mais elevado nível de segurança dos dados pessoais utilizados para autenticação, independentemente de esses dados serem ou não armazenados localmente ***ou*** em soluções em nuvem, tendo em conta os diferentes níveis de risco. O recurso à biometria para autenticação ***é um método de identificação***	(11) As carteiras europeias de identidade digital devem garantir o mais elevado nível de segurança dos dados pessoais utilizados para autenticação, independentemente de esses dados serem ou não armazenados localmente***,*** em soluções em nuvem ***ou numa combinação das duas***, tendo em conta os diferentes níveis de risco. O recurso à biometria para autenticação ***não***

que oferece um elevado nível de confiança, sobretudo quando utilizado em combinação com outros elementos de autenticação. Uma vez que a biometria representa uma característica única de uma pessoa, o recurso à mesma requer medidas organizacionais ***e de segurança***, proporcionais ao risco que esse tratamento pode implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares e em conformidade com o Regulamento ***(UE) 2016/679***.

deve ser uma condição prévia para a utilização da carteira europeia de identidade digital, não obstante a obrigação de se prever uma sólida autenticação ***do utilizador***. Uma vez que a biometria representa uma característica única de uma pessoa, ***a utilização de dados biométricos limita-se a cenários específicos nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e*** o recurso à mesma requer medidas ***de segurança técnicas e*** organizacionais, proporcionais ao risco que esse tratamento pode implicar para os direitos e liberdades das pessoas singulares e em conformidade com o ***referido*** regulamento. ***A capacidade de armazenar informações da carteira europeia de identidade digital em nuvem deve ser ativada apenas mediante o consentimento explícito do utilizador. Os Estados-Membros devem permitir que a carteira europeia de identidade digital armazene material criptográfico e trate as transações no dispositivo do utilizador sem exigir serviços de computação em nuvem, salvo se o utilizador consentir explicitamente nesse armazenamento. Se a carteira europeia de identidade digital for fornecida no dispositivo do utilizador, o respetivo material criptográfico deve ser armazenado nos elementos seguros do dispositivo.***

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A fim de garantir que o Quadro Europeu para a Identidade Digital está aberto à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e preparado para o futuro, os Estados-Membros devem ser encorajados a criarem conjuntamente ambientes de testagem para testar soluções inovadoras num ambiente controlado e seguro, em	(12) A fim de garantir que o Quadro Europeu para a Identidade Digital está aberto à inovação, ao desenvolvimento tecnológico e preparado para o futuro, os Estados-Membros devem ser encorajados a criarem conjuntamente ambientes de testagem para testar soluções inovadoras num ambiente controlado e seguro, em

especial, para melhorar a funcionalidade, a proteção dos dados pessoais, a segurança e a interoperabilidade das soluções e contribuir para futuras atualizações de referências técnicas e requisitos legais. Este ambiente deve promover a inclusão de pequenas e médias empresas europeias, empresas em fase de arranque e inovadores e investigadores individuais.

especial, para melhorar a funcionalidade, a proteção dos dados pessoais, a segurança e a interoperabilidade das soluções e contribuir para futuras atualizações de referências técnicas e requisitos legais. Este ambiente deve promover a inclusão de pequenas e médias empresas europeias, empresas em fase de arranque e inovadores e investigadores individuais***, melhorando simultaneamente a conformidade e impedindo a colocação no mercado de soluções que violem a legislação da União em matéria de proteção de dados e segurança informática***.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os prestadores de serviços utilizam os dados de identidade fornecidos pelo conjunto de dados de identificação pessoal disponíveis a partir de sistemas de identificação eletrónica previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 para fazer corresponder utilizadores de outro Estado-Membro à identidade jurídica desses utilizadores. Contudo, apesar da utilização do conjunto de dados de eIDAS, em muitos casos garantir uma correspondência exata requer informações adicionais sobre o utilizador e procedimentos de identificação única específicos a nível nacional. Para facilitar ainda mais a utilização dos meios de identificação eletrónica, o presente regulamento deve exigir aos Estados-Membros que adotem medidas específicas para garantir uma correta correspondência de identidade no processo de identificação eletrónica. ***Para o mesmo fim, o presente regulamento deve também alargar o conjunto mínimo*** de dados ***obrigatório e exigir*** a utilização de ***um identificador eletrónico único e persistente em conformidade com a legislação*** da União	(17) Os prestadores de serviços utilizam os dados de identidade fornecidos pelo conjunto de dados de identificação pessoal disponíveis a partir de sistemas de identificação eletrónica previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 para fazer corresponder utilizadores de outro Estado-Membro à identidade jurídica desses utilizadores. Contudo, apesar da utilização do conjunto de dados de eIDAS, em muitos casos garantir uma correspondência exata requer informações adicionais sobre o utilizador e procedimentos de identificação única específicos a nível nacional. Para facilitar ainda mais a utilização dos meios de identificação eletrónica, o presente regulamento deve exigir aos Estados-Membros que adotem medidas específicas para garantir uma correta correspondência de identidade no processo de identificação eletrónica. ***A utilização de dados de identificação pessoal ou duma combinação*** de dados ***de identificação pessoal – incluindo*** a utilização de ***identificadores únicos e persistentes emitidos pelos Estados-Membros ou***

nos casos em que seja necessário para identificar legalmente o utilizador, mediante pedido, de uma forma única e persistente.	***gerados pela carteira europeia de identidade digital – é essencial para assegurar que a identidade do utilizador – especialmente no setor público e se exigido pelo direito*** da União ***ou nacional – possa ser verificada***. ***O direito dos Estados-Membros deve poder exigir a utilização de identificadores únicos e persistentes específicos do setor ou da parte utilizadora. A carteira europeia de identidade digital deve ser capaz de armazenar esses identificadores e de os divulgar sempre que solicitado pelo utilizador.***

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Na maioria dos casos, os cidadãos e outros residentes não podem trocar digitalmente, além-fronteiras, informações relacionadas com a sua identidade**,** tais como endereços, idade e habilitações profissionais, cartas de condução e outras licenças e dados de pagamento**,** de forma segura e com um elevado nível de proteção dos dados.	(25) ***No mercado interno, os cidadãos precisam de ter a oportunidade de trocar informações sobre a sua identidade além-fronteiras. Contudo,*** na maioria dos casos, os cidadãos e outros residentes não podem trocar digitalmente, além-fronteiras, informações relacionadas com a sua identidade ***oficialmente certificadas –*** tais como endereços, idade e habilitações profissionais, cartas de condução e outras licenças e dados de pagamento **–** de forma segura e com um elevado nível de proteção dos dados. ***Tal poderia resultar na transferência desses dados duma forma menos segura e organizada.***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A carteira europeia de identidade	(29) A carteira europeia de identidade

digital deve permitir tecnicamente a divulgação seletiva de atributos às partes utilizadoras. Esta funcionalidade deve tornar-se uma funcionalidade da conceção de base, permitindo reforçar a conveniência e a proteção de dados pessoais, nomeadamente a minimização do tratamento de dados pessoais.

digital deve permitir tecnicamente a divulgação seletiva de atributos às partes utilizadoras***, de forma segura e convivial, o que deve ser uma das suas principais características e vantagens***. ***Deve igualmente assegurar que não sejam divulgados atributos a partes que não estejam registadas para receber tais atributos.*** Esta funcionalidade deve tornar-se uma funcionalidade da conceção de base, permitindo reforçar a conveniência e a proteção de dados pessoais, nomeadamente a minimização do tratamento de dados pessoais***, em especial a privacidade desde a conceção e por defeito. Os mecanismos de validação da carteira europeia de identidade digital, a divulgação seletiva e a autenticação dos utilizadores para aceder a serviços em linha devem preservar a privacidade, impedindo assim o rastreio do utilizador e respeitando o princípio da limitação da finalidade, o que implica o direito à pseudonimização, para assegurar que o utilizador não pode ser rastreado entre várias partes utilizadoras. A arquitetura técnica e a implementação da carteira europeia de identidade digital devem estar em plena conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, a natureza descentralizada da carteira deve permitir a autoassinatura e a revogabilidade dos atributos e identificadores.***

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A menos que regras específicas do direito da União ou do direito nacional exijam que os utilizadores se identifiquem, a utilização de serviços sob pseudónimo ou anonimato deve ser autorizada e não deve ser restringida

pelos Estados-Membros, por exemplo, impondo aos prestadores de serviços uma obrigação geral de limitar a utilização dos seus serviços sob pseudónimo.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A certificação dos prestadores qualificados de serviços de confiança deve proporcionar segurança jurídica para casos de utilização assentes em livros-razão eletrónicos. Este serviço de confiança para livros-razão eletrónicos e livros-razão qualificados eletrónicos e a certificação dos prestadores qualificados de serviços de confiança para livros-razão eletrónicos não deve prejudicar a necessidade de os casos de utilização cumprirem a legislação da União ou a legislação nacional conforme com a legislação da União. Os casos de utilização que envolvam o tratamento de dados pessoais têm de cumprir o Regulamento (UE) 2016/679. Os casos de utilização que envolvam criptoativos devem ser compatíveis com todas as regras financeiras aplicáveis, por exemplo com a Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros[23], a Diretiva Serviços de Pagamento[24] ***e*** o futuro Regulamento Mercados de Criptoativos[25].	(35) A certificação dos prestadores qualificados de serviços de confiança deve proporcionar segurança jurídica para casos de utilização assentes em livros-razão eletrónicos. Este serviço de confiança para livros-razão eletrónicos e livros-razão qualificados eletrónicos e a certificação dos prestadores qualificados de serviços de confiança para livros-razão eletrónicos não deve prejudicar a necessidade de os casos de utilização cumprirem a legislação da União ou a legislação nacional conforme com a legislação da União. Os casos de utilização que envolvam o tratamento de dados pessoais têm de cumprir o Regulamento (UE) 2016/679. Os casos de utilização que envolvam criptoativos devem ser compatíveis com todas as regras financeiras aplicáveis, por exemplo com a Diretiva Mercados de Instrumentos Financeiros[23], a Diretiva Serviços de Pagamento***[24],*** o futuro Regulamento Mercados de Criptoativos[25] ***e o Regulamento Transferências de Fundos[25-A]***.
[23] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.	[23] Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 173 de 12.6.2014, p. 349.
[24] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento	[24] Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE, JO L 337 de 23.12.2015, p. 35.

[25] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, COM(2020) 593 final.

Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE, JO L 337 de 23.12.2015, p. 35.

[25] Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, COM(2020) 593 final.

[25-A] Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos (reformulação)

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea i)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 42

Texto da Comissão	*Alteração*
(42) "Carteira europeia de identidade digital": um ***produto e um serviço*** que ***permitem*** ao utilizador armazenar dados de identidade, credenciais e atributos associados à ***sua*** identidade, com vista a fornecê-los a partes utilizadoras mediante pedido e a utilizá-los para autenticação, em linha e fora de linha, para um serviço em conformidade com o artigo 6.º-A, bem como para criar assinaturas e selos eletrónicos qualificados;	(42) "Carteira europeia de identidade digital": um ***meio de identificação eletrónica*** que ***permite*** ao utilizador ***– num dispositivo sob o seu controlo –*** armazenar ***e gerir*** dados de identidade, ***confirmações explícitas de consentimento para partilhar dados pessoais,*** credenciais e atributos associados à identidade ***do utilizador***, com vista a fornecê-los ***seletivamente*** a partes utilizadoras ***devidamente registadas*** mediante pedido e a utilizá-los para autenticação, em linha e fora de linha, para um serviço em conformidade com o artigo 6.º-A, bem como para criar assinaturas e selos eletrónicos qualificados;

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea i)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) "Atributo": uma particularidade, característica ou qualidade de uma pessoa singular ou coletiva ou de uma entidade***,*** ***em formato eletrónico***;	(43) "Atributo": uma ***representação eletrónica de uma*** particularidade, característica ou qualidade de uma pessoa singular ou coletiva ou de uma entidade;

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea i)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 3 – n.º 1 – ponto 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) ***"Identificação única"***: um processo em que os dados de identificação pessoal ou os meios de identificação pessoal são combinados ou associados a uma conta existente pertencente à mesma pessoa.	(55) ***"Correspondência de identidade"***: um processo em que os dados de identificação pessoal ou os meios de identificação pessoal são combinados ou associados a uma conta existente pertencente à mesma pessoa.

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Pseudónimos em transações eletrónicas	***Proteção de dados pessoais e*** pseudónimos em transações eletrónicas

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo dos efeitos legais conferidos aos pseudónimos nos termos das legislações nacionais, ***não é proibido*** utilizar pseudónimos em transações eletrónicas.	***1. O tratamento de dados pessoais deve ser efetuado em conformidade com os Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725 e, se for caso disso, com a Diretiva 2002/58/CE, aplicando os princípios da minimização dos dados, da limitação da finalidade e da proteção de dados desde a conceção e por defeito, especialmente no que respeita às medidas técnicas para a aplicação do presente regulamento e do quadro de interoperabilidade, em conformidade com o seu artigo 12.º.*** ***2.*** Sem prejuízo dos efeitos legais conferidos aos pseudónimos nos termos das legislações nacionais, ***é permitido*** utilizar pseudónimos em transações eletrónicas. ***A utilização de pseudónimos livremente escolhidos pelo utilizador deve ser sempre uma opção para substituir um identificador único, sempre que a identificação do utilizador não seja exigida pelo direito da União ou nacional.*** ***3. As partes utilizadoras devem envidar esforços razoáveis para permitir a utilização dos seus serviços sem autenticação ou identificação eletrónica.***

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 3 – ponto b-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Tomar uma decisão informada sobre a partilha de informações pessoais com as partes utilizadoras. Tal inclui a identificação da parte utilizadora, a possibilidade de recusa total ou parcial

	dos pedidos de informação das partes utilizadoras e um historial completo das transações.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Às partes utilizadoras, para pedirem e validarem dados de identificação pessoal e certificados eletrónicos de atributos;	(2) Às partes utilizadoras, para pedirem e validarem dados de identificação pessoal e certificados eletrónicos de atributos ***em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Às partes utilizadoras, para serem devidamente registadas numa lista acessível ao público e para que os seus pedidos de informação sejam visíveis nessa mesma lista;

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Para apresentar às partes utilizadoras dados de identificação pessoal, certificados eletrónicos de atributos ou	(3) Para apresentar às partes utilizadoras ***– em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 –*** dados de

outros dados***, como credenciais***, em modo local que não requeira o acesso da carteira à Internet;	identificação pessoal, ***como credenciais,*** certificados eletrónicos de atributos ou outros dados, em modo local que não requeira o acesso da carteira à Internet ***e para o utilizador tomar uma decisão informada sobre a partilha de informações pessoais com as partes utilizadoras, assegurando simultaneamente a possibilidade de divulgação seletiva, tal apresentação, incluindo a recusa total ou parcial de pedidos de informação das partes utilizadoras, um historial completo das transações, a possibilidade de retirar o consentimento previamente dado a pedidos de informação e informações sobre o exercício dos direitos enquanto titular dos dados***;

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Garantir que os ***prestadores de serviços de confiança*** de certificados qualificados de atributos ***não possam*** receber quaisquer informações sobre a utilização desses atributos;	(b) Garantir que os ***fornecedores*** de certificados ***eletrónicos qualificados e não*** qualificados de atributos ***sejam tecnologicamente impedidos de*** receber quaisquer informações sobre a utilização desses atributos;

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Assegurar que os dados de identificação pessoal a que se refere o	(e) Assegurar que os dados de identificação pessoal a que se refere o

artigo 12.º, n.º 4, alínea d), representam ***única e persistentemente*** a pessoa singular ou coletiva ***associada aos mesmos***.	artigo 12.º, n.º 4, alínea d), representam ***unicamente*** a pessoa singular ou coletiva ***e que a referência a esses dados é diferente para as diferentes partes utilizadoras, se tal for exigido legalmente***.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Permitir que o utilizador aceda, num formato legível, a uma lista de ações, transações ou utilizações de certificados eletrónicos de atributos ou dados de identificação pessoal autorizados pelo utilizador;

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4 – alínea e-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-B) Permitir que o utilizador transfira os dados da carteira europeia de identidade digital e bloqueie o acesso aos mesmos em caso de violação da segurança, permitindo a suspensão, revogação ou retirada dos dados.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Sempre que houver uma cadeia de partes utilizadoras, os intermediários não podem ter acesso ao conteúdo da transação.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. O utilizador tem pleno controlo sobre a carteira europeia de identidade digital. O emitente da carteira europeia de identidade digital ***não recolhe*** informações sobre a utilização da carteira ***que não sejam necessárias para a prestação dos serviços da carteira, nem combina os dados de identificação pessoal e quaisquer outros dados pessoais armazenados ou relacionados com a utilização da*** carteira europeia de identidade digital ***com dados pessoais de outros serviços por si oferecidos ou de serviços de terceiros que não sejam necessários para a prestação dos serviços da carteira, salvo pedido expresso do*** utilizador. Os dados pessoais relacionados com o fornecimento de carteiras europeias de identidade digital são conservados fisicamente e são logicamente separados de quaisquer outros dados detidos. Se a carteira europeia de identidade digital for fornecida por partes privadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), o disposto no artigo 45.º-F, n.º 4, aplica-se mutatis mutandis.	7. ***O quadro técnico para a carteira europeia de identidade digital está sujeito aos seguintes princípios:***
	(a) O utilizador tem pleno controlo sobre a carteira europeia de identidade digital ***e os dados pessoais do utilizador, incluindo a autocertificação***.

(b) A carteira europeia de identidade digital utiliza elementos descentralizados para a arquitetura de identidade.

(c) O conjunto de meios de identificação eletrónica, atributos e certificados contidos numa carteira europeia de identidade digital deve ser armazenado de forma segura e exclusiva em dispositivos controlados pelo utilizador, salvo se este consentir livremente no armazenamento em dispositivos de terceiros ou numa opção em nuvem.

(d) A carteira europeia de identidade digital deve disponibilizar credenciais criptograficamente verificáveis.

(e) A carteira europeia de identidade digital deve permitir ligações seguras entre o utilizador e as partes utilizadoras.

(f) A arquitetura técnica da carteira europeia de identidade digital deve impedir o emitente da carteira europeia de identidade digital***, o Estado-Membro ou quaisquer outras partes de recolher ou obter meios de identificação eletrónica, atributos, documentos eletrónicos contidos numa carteira europeia de identidade digital e*** informações sobre a utilização da carteira ***pelo*** utilizador***, salvo se solicitado pelo utilizador que utiliza dispositivos sob o seu controlo. O intercâmbio de informações através da carteira europeia de identidade digital não permite aos fornecedores de certificados eletrónicos de atributos rastrear, ligar, correlacionar ou, de outra forma, obter conhecimentos sobre as transações ou o comportamento dos utilizadores.***

(g) Os identificadores únicos e persistentes não devem ser acessíveis às partes utilizadoras em casos diferentes dos casos em que a identificação do utilizador é exigida pelo direito da União ou nacional.

(h) Os Estados-Membros asseguram que as informações pertinentes sobre a

carteira europeia de identidade digital sejam disponibilizadas ao público.

(i) Os dados pessoais relacionados com o fornecimento de carteiras europeias de identidade digital são conservados fisicamente e são logicamente separados de quaisquer outros dados detidos.

(j) Se a carteira europeia de identidade digital for fornecida por partes privadas nos termos do n.º 1, alíneas b) e c), o disposto no artigo 45.º-F, n.º 4, aplica-se mutatis mutandis.

(k) Se o certificado de atributos não exigir a identificação do utilizador, deve ser emitido um certificado de conhecimento zero.

(l) O emitente da carteira europeia de identidade digital é responsável pelo tratamento, para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, relativamente ao tratamento de dados pessoais na carteira europeia de identidade digital.

(m) A carteira europeia de identidade digital deve prever um mecanismo de reclamação que permita aos utilizadores informar diretamente a entidade supervisora, nos termos do presente regulamento, e as autoridades de controlo criadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679, sempre que uma parte utilizadora solicitar uma quantidade desproporcionada de dados que não esteja em consonância com a utilização prevista registada desses dados.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 6-A – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. O acesso de pessoas singulares a

	serviços públicos e privados, a plataformas em linha na aceção do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Serviços Digitais] ou ao mercado de trabalho não será subordinado à utilização da carteira europeia de identidade digital.
	A utilização das carteiras europeias de identidade digital deve ser facultativa, gratuita e não criar, em circunstância alguma, motivo para qualquer tipo de discriminação.
	As pessoas singulares não devem ter desvantagens por não utilizarem a carteira europeia de identidade digital.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 11-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Identificação única	***Correspondência de identidade***

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 11-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Quando os meios de identificação eletrónica notificados e as carteiras europeias de identidade digital forem utilizados para ***autenticação***, os Estados-Membros asseguram uma ***identificação única***.	1. Quando os meios de identificação eletrónica notificados e as carteiras europeias de identidade digital forem utilizados para ***identificação***, os Estados-Membros asseguram uma ***correspondência de identidade***.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 11-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros incluem no conjunto mínimo de dados de identificação pessoal a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, alínea d), um identificador único e persistente em conformidade com a legislação da União, para*** identificar o utilizador a seu pedido nos casos em que a identificação do utilizador seja obrigatória por lei.	2. ***A fim de*** identificar o utilizador a seu pedido nos casos em que a identificação do utilizador seja obrigatória por lei***, os identificadores únicos e persistentes emitidos pelos Estados-Membros ou gerados pelas carteiras europeias de identidade digital devem ser fornecidos juntamente com o conjunto mínimo de dados de identificação pessoal a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, alínea d)***. ***Os Estados-Membros podem exigir que os identificadores únicos e persistentes sejam específicos do setor ou da parte utilizadora, desde que identifiquem o utilizador de forma única em toda a União.***

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 12 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A referência a um conjunto ***mínimo*** de dados de identificação necessários para representar de modo único ***e persistente*** uma pessoa singular ou coletiva;	d) A referência a um conjunto de dados de identificação necessários para representar de modo único uma pessoa singular ou coletiva***, produzido por sistemas de identificação eletrónica***;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea a) – ponto 2
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 17 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Cooperar com as autoridades de controlo criadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente informando-as sem demora indevida dos resultados das auditorias realizadas a prestadores qualificados de serviços de confiança, se ***tiverem sido*** violadas as regras de proteção dos dados pessoais, e sobre violações da segurança ***que constituam*** violações dos dados pessoais;	f) Cooperar com as autoridades de controlo criadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente informando-as sem demora indevida dos resultados das auditorias realizadas a prestadores qualificados de serviços de confiança, se ***houver provas de que foram*** violadas as regras de proteção dos dados pessoais, e sobre violações da segurança ***suscetíveis de constituir*** violações dos dados pessoais ***ou sobre suspeitas de tais violações de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções, sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2016/679***;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – alínea b)
Regulamento (UE) n.º 910/2014
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de suspeita de violação das regras de proteção de dados ***pessoais***, a entidade supervisora informa as autoridades de controlo previstas no Regulamento (UE) 2016/679 ***dos*** resultados das suas auditorias.	***Sem prejuízo de quaisquer outras obrigações impostas aos responsáveis pelo tratamento de dados ou aos subcontratantes decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679, caso haja quaisquer motivos para crer que possa ter havido*** violação das regras de proteção de dados, a entidade supervisora informa as autoridades de controlo previstas no Regulamento (UE) 2016/679***, o emitente e o responsável pelo tratamento da carteira europeia de identidade digital sem demora injustificada e fornece os*** resultados das suas auditorias ***logo que estejam disponíveis***.

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

A seguinte lista é elaborada a título meramente facultativo, sob a responsabilidade exclusiva do relator de parecer. O relator de parecer recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa

1. European Commission DG CNECT

2. The European Data Protection Supervisor
3. Brussels Privacy Hub, *THE EUROPEAN COMMISSION PROPOSAL AMENDING THE eIDAS REGULATION (EU) No 910/2014: A PERSONAL DATA PROTECTION PERSPECTIVE*
4. Professor Ricardo Genghini, Chairman of the European Standardization Committee E-Signature and Infrastructures (ESI) within the European Telecommunications Standards Institute (ETSI) - *Notes on the current draft of eIDAS Revision Proposal*
5. epicenter.works & European Digital Rights (EDRI)
6. Luukas Ilves, Deputy Secretary General of the Estonian Ministry of Economic Affairs and Communications for Digital Development
7. European Consumer Organisation (BEUC) - *Making European Digital Identity as Safe as It Is needed - BEUC Position Paper*
8. Jaap-Henk Hoepman, Associate Professor of privacy enhancing protocols and privacy by design in the Digital Security group at the Institute for Computing and Information Sciences of the Radboud University Nijmegen, *Civil liberties aspects of the commission proposal to amend the eIDAS regulation*
9. Eric Verheul, professor in the Digital Security Group of the Radboud University Nijmegen - *Issues and recommendations on the eIDAS wallet as proposed in the eIDAS update*
10. Manuel Atug expert in IT Security and engineering Chaos Computer Club & Christian Kahlo eID expert - *written input*
11. Lukasz Olejnik, PhD, https://lukaszolejnik.com, *written contribution*
12. Carmela Troncoso - Professor on Security and Privacy at Swiss Federal Institute of Technology Lausanne - *written input*
13. Dr. F. S. Gürses, Associat Professor at the Faculty of Technology, Policy and Management, TU Delft - *written input*
14. Eurosmart - The Voice Of The Digital Security Industry - Feedback on the revision of eIDAS
15. Mozzila
16. Google
17. Apple
18. The International Association for Trusted Blockchain Applications (INATBA) - Establishing a Framework for a European Digital Identity (eIDAS) - Policy Position
19. TWG Trusted Information of the EU Observatory for ICT Standardisation - report on "Trust in the European digital space in the age of automated bots and fakes"
20. Rule of Law Defense Coalition, Bucharest Romania
21. American Chamber of Commerce to the European Union, Brussels - *written input*

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Alteração do Regulamento (UE) n.º 910/2014 no respeitante à criação de um Quadro Europeu para a Identidade Digital
Referências	COM(2021)0281 – C9-0200/2021 – 2021/0136(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 8.7.2021
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 8.7.2021
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	16.12.2021
Relator(a) de parecer Data de designação	Cristian Terheş 29.11.2021
Exame em comissão	12.1.2022 30.5.2022
Data de aprovação	10.10.2022
Resultado da votação final	+: 51 –: 1 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Malin Björk, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Clare Daly, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Assita Kanko, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Paulo Rangel, Terry Reintke, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Ramona Strugariu, Tomas Tobé, Yana Toom, Milan Uhrík, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Elena Yoncheva, Javier Zarzalejos
Suplentes presentes no momento da votação final	Romeo Franz, Erik Marquardt, Fulvio Martusciello, Peter Pollák, Paul Tang, Róża Thun und Hohenstein, Miguel Urbán Crespo
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Marek Paweł Balt, Gilles Boyer, Jonás Fernández, Hannes Heide, Othmar Karas, Georgios Kyrtsos, Karsten Lucke, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Simone Schmiedtbauer, Ralf Seekatz, Michal Šimečka, Ivan Štefanec

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

51	+
PPE	Andrzej Halicki, Othmar Karas, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Fulvio Martusciello, Nuno Melo, Nadine Morano, Peter Pollák, Emil Radev, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Simone Schmiedtbauer, Ralf Seekatz, Sara Skyttedal, Ivan Štefanec, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Javier Zarzalejos
RENEW	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Gilles Boyer, Sophia in 't Veld, Georgios Kyrtsos, Maite Pagazaurtundúa, Michal Šimečka, Ramona Strugariu, Róża Thun und Hohenstein, Yana Toom
S&D	Marek Paweł Balt, Pietro Bartolo, Jonás Fernández, Hannes Heide, Evin Incir, Karsten Lucke, Javier Moreno Sánchez, Evelyn Regner, Isabel Santos, Birgit Sippel, Paul Tang, Elena Yoncheva
THE LEFT	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Clare Daly, Miguel Urbán Crespo
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Romeo Franz, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Terry Reintke, Diana Riba i Giner

1	-
NI	Milan Uhrík

4	0
ECR	Assita Kanko, Vincenzo Sofo
ID	Patricia Chagnon, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções